Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 494.252 - SC (2019/0048098-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	FRANKLIN JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	:	FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIEGO LUIS FREITAS VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIEGO LUIS FREITAS VIEIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem que denegou a ordem.

Neste *habeas corpus*, alega o impetrante ausência de elementos concretos para a custódia cautelar. Destaca que a medida extrema não pode se justificar única e exclusivamente nos antecedentes do acusado.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão ou a substituição da preventiva por medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator